

## **CORREGEDORIA-GERAL**

---

### **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020-CGMP**

**A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e pelo artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 085/99, e

*Considerando* a criação, no âmbito do TJPR, de Grupo Interinstitucional de Trabalho, integrado pelo Ministério Público, destinado a tratar sobre medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 no ambiente prisional e penitenciário do Estado,

*Considerando* o teor de dados atuais, extraídos do sistema PROJUDI e veiculados em reuniões do Grupo de Trabalho, indicadores de tramitação, em lapso temporal não ideal, de procedimentos e ações penais de réus presos e de incidentes de execução penal, no transcorrer do período excepcional da pandemia de Covid-19,

**RECOMENDA** aos membros do Ministério Público do Estado do Paraná com atribuições na área criminal e/ou de execução penal que:

**(1)** Na atuação funcional em comunicações de prisão em flagrante, na transitória ausência de realização de audiências de custódia, fundada na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, adotem as providências e atividades fiscalizatórias necessárias a proporcionar, em 24 horas, manifestação ministerial e subsequente decisão judicial fundamentadas, quanto **(a)** à regularidade formal e material da prisão em flagrante, frente às hipóteses previstas

## **CORREGEDORIA-GERAL**

---

no art. 302 e incisos, do CPP, e ao disposto no art. 310, inciso I, do CPP; **(b)** à necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, mediante a seguinte operação: **(b.1.)** verificação da possibilidade concreta de concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação cumulativa de preferentes medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 310, inciso III, c/c art. 321, do CPP; **(b.2)** esgotadas as possibilidades previstas no item (b.1.), conversão ou não da prisão em flagrante em excepcional prisão preventiva, quando concretamente presentes os fundamentos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, nos moldes do art. 310, inciso II, do CPP; **(c)** às providências relacionadas a eventuais notícias de práticas de tortura, abuso de autoridade e/ou lesões corporais, observando-se, em toda a operação, o contexto atual de redução dos riscos da pandemia de Covid-19;

**(2)** Na atuação funcional no transcorrer de inquéritos policiais e ações penais de réus presos, adotem as providências e atividades fiscalizatórias necessárias a proporcionar sua célere tramitação extrajudicial e judicial, zelando pela observância rigorosa de prazos, por parte de autoridades policiais, operadores do direito e serventuários da justiça, bem como para que haja efetiva designação e realização de audiências de instrução e julgamento, sob a preferente forma de *videoconferência* – ressalvadas hipóteses excepcionais, concretamente fundamentadas, previstas nos Decretos Judiciários nº 227/2020 e nº 262/2020 –, evitando-se, assim, a possibilidade de caracterização/manutenção de constrangimento ilegal por excesso de prazo;

**(3)** Na atuação funcional no transcorrer de ações penais de réus presos, adotem rotina periódica de trabalho que contemple as providências e atividades fiscalizatórias necessárias a proporcionar manifestação ministerial e

## **CORREGEDORIA-GERAL**

---

subsequente decisão judicial, devidamente fundamentadas, quanto à revisão, a cada 90 (noventa) dias, da imprescindibilidade de manutenção das prisões cautelares, com verificação da possibilidade concreta de concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação cumulativa de preferentes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 321 do CPP, de forma a conferir plena efetividade ao disposto no art. 316 e § único, do CPP. Objetivando contribuir a tais atividades específicas, em atendimento a solicitação do MPPR, o TJPR deverá disponibilizar aos membros do Ministério Público, nos próximos dias, funcionalidade própria no sistema PROJUDI, contendo dados sobre o período de cumprimento de prisões cautelares em ações penais de cada Comarca;

**(4)** Na atuação funcional na fase de execução penal, adotem as providências e atividades fiscalizatórias necessárias a proporcionar oportuna instauração de incidentes de execução penal, de apenados com iminente e potencial direito objetivo à obtenção judicial de benefícios executacionais diversos, de forma a viabilizar célere apreciação ministerial e subsequente decisão judicial, quanto ao concreto cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos respectivos, evitando-se, assim, a possibilidade de análise tardia ou a destempero de tais benefícios, inclusive com potenciais reflexos negativos na população prisional do sistema carcerário do Estado.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

**Moacir Gonçalves Nogueira Neto**  
**Corregedor-Geral**